



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



LEI N°: 3895/2021

AUTÓGRAFO N°: 3973/21

PROJETO DE LEI N°: 45 / 2021 - L

NÚMERO DO PROTOCOLO: 000611 / 2021

DATA: 21 / 06 / 2021

AUTOR: Vereador: RODRIGO DO VITÓRIA

ASSUNTO: Dispõe Sobre A Proibição Da Exposição De Crianças Da Rede Municipal De Ensino , A Prática De Danças Que Aludam E/OU Incitam Á Sexualização Precoce Nas Escolas Municipais E Dá Outras Providências .

RECEBIDO EM SESSÃO DE: 21/06/2021

EMENDAS N°S: _____

VETO: sim: N°: _____

REGIME DE URGÊNCIA: sim PRAZO PARA A VOTAÇÃO: ___ / ___ / ___

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL: sim (REQUERIMENTO N° ___ / ___)

NÚMERO DE DISCUSSÕES: uma duas

QUORUM: 2/3 dos vereadores para:

Maioria absoluta dos vereadores para:

Maioria dos vereadores presentes para:

aprovação rejeição

aprovação rejeição

aprovação rejeição

OBSERVAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.588.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 47 18-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO DO VITÓRIA

PROJETO DE LEI Nº 45 / 2021-L



DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, A PRÁTICA DE DANÇAS QUE ALUDAM E/OU INCITAM À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte projeto de lei, de autoria do vereador Rodrigo do Vitória:

Art. 1º Fica proibido no âmbito das escolas municipais:

- I - A realização de danças em eventos escolares cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas ou exponham às crianças e incitem a erotização precoce;
- II - A promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino, da prática de danças, atividade escolares ou extracurriculares, eventos com danças cujo conteúdo ou movimentos e coreografias sujeitem a criança à exposição sexual ou a sua erotização;

§ 1º Considera-se pornográfico ou obsceno, coreografias que aludam e incitam à prática de relação sexual ou ato libidinoso.

§ 2º Entende-se por erotização infantil e sexualização precoce a prática de exposição prematura de conteúdo, estímulos, incitações, coações e comportamentos a indivíduos que ainda não tenham maturidade suficiente para a compreensão e elaboração de tais condutas.

§ 3º O disposto neste artigo se encontra respaldado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, ante sua condição de menor impúbere.

Rodrigo do Vitória

**Rodrigo do Vitória
Vereador - PSL**



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO DO VITÓRIA

Art. 2º As escolas municipais poderão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate a exposição de atos obscenos, libidinosos que incitam a erotização infantil.

Art. 3º A inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil prevista no artigo anterior, poderão, quando implementadas, visar:

- I - À prevenção e combate à prática da erotização infantil, no comportamento e aprendizado social das crianças;
- II - A capacitação de docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - A orientação dos envolvidos em situação de erotização precoce, visando a recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;
- IV - O envolvimento da família no processo de construção da cultura do combate a erotização infantil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Mairinque, 18 de junho de 2021.

Vereador RODRIGO DO VITÓRIA

Rodrigo do Vitória
Vereador - PSL



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO DO VITÓRIA

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente Projeto de Lei não possui o condão de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos e terceiros que influenciem negativamente a forma como ela, ainda em sua formação, enxergue a sua sexualidade.

A erotização precoce ocorre quando há a imposição inadequada de valores sexuais adultos na formação infantil, sendo que tal ato e fato é inadmissível e deve se respeitar e preservar o tempo natural da sexualização da criança.

As escolas têm um papel de suma importância na conscientização e construção do ser, por isso deve inserir em suas atividades culturais e pedagógicas, mecanismos que resguardem a fase precoce dos menores impúberes.

Pelo exposto e pelos justos motivos a serem atingidos com a presente Lei, solicito o apoio dos nobres pares para apreciação e aprovação do presente Projeto, para atendimento dos nossos alunos.

Mairinque, 18 de junho de 2021.

Vereador RODRIGO DO VITÓRIA

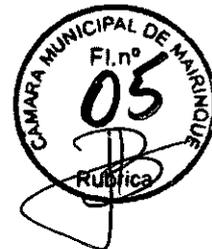
Rodrigo do Vitória
Vereador - PSL



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 45 / 2021-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - *Projetos de Lei Complementar;*
- III - *Projetos de Lei;*
- IV - *Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - *Projetos de Resolução;*
- VI - *Substitutivos e Emendas;*
- VII - *Requerimentos;*
- VIII - *Moções;*
- IX - *Recursos;*
- X - *Vetos.*

§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 21 de junho de 2021.

Expediente da 19ª Sessão Ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CNPJ 49.559.628/0001-10



Parecer ao Projeto de Lei 45/2021-L de autoria do Vereador Rodrigo do Vitória, que dispõe sobre a proibição da exposição de crianças da rede municipal de ensino, a prática de danças que aludam e/ou incitam à sexualização precoce nas escolas municipais e dá outras providências.

Pretende o Vereador preservar as crianças e evitar que fatores externos e terceiros influenciem negativamente a forma como elas, ainda em sua formação, enxergue a sua sexualidade.

É o relatório.

O presente projeto não deve prosperar, pois a lei é, de fato, verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 47, II e XIV, e 144, uma vez que criam atribuições ao Poder Executivo (fiscalização, aplicação de multa, recebimento de denúncias, programa educacional), que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração.

Diferente não é o entendimento da consultoria externa, que assim se manifestou:

A dúvida da Administração refere-se à constitucionalidade de projetos de lei de vereador que discorrem sobre a proteção à dignidade sexual de crianças. Desde logo, vale trazer à cola a disposição do art. 24, XV, da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Do dispositivo em comento, tem-se que a proteção à infância e à juventude é de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, não sendo incluídos os municípios. No entanto, a redação do art. 30, I e II, da CR/88 abre aos municípios a possibilidade de legislar sobre a questão. Veja:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, o município poderia suplementar as regras já existentes, posto que a proteção das crianças e adolescentes que aí residem é assunto de interesse local.

Ocorre que os projetos de lei em comento criam atribuições ao Poder Executivo (fiscalização, aplicação de multa, recebimento de denúncias, programa educacional). De acordo com o art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CNPJ 49.559.628/0001-10



Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de Mairinque determina que as leis que criam atribuições ao Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do prefeito, nos moldes do art. 60, § 3º, I:

Art. 40 São iniciativas do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...];

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta.

(Destacou-se.)

Dessa feita, padecem de inconstitucionalidade os projetos de lei em comento. Inclusive, analisando projeto de lei similar, a procuradoria jurídica da Câmara Municipal de Guaíba-RS, emitiu parecer pela inviabilidade da proposta, por vício de competência:

Sucedese que, muito além de apenas criar novas despesas ao Executivo, o Projeto de Lei nº 082/2017 objetiva a criação de novas atribuições para a Administração Pública, regulando como deve ocorrer a atuação do Poder Público Municipal na prevenção e combate à pedofilia e pornografia infantil em sua base territorial. Resta claro, portanto, que o referido projeto pretende interferir na estruturação do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre serviços que são competência daquele Poder.

Nesse sentido, corroboro o entendimento exposto na Orientação Técnica do IGAM nº 23.919/2017 de que a definição da atuação do Executivo nas ações de prevenção e combate à pornografia infantil interfere diretamente na organização e funcionamento dos serviços públicos municipais, na medida em que são atribuições típicas deste Poder, desempenhadas por meio dos órgãos afins a estas atividades na estrutura administrativa do Município.

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturarem órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações até então inexistentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CNPJ 49.559.628/0001-10



Ainda, vale destacar que a Câmara Municipal de São Paulo também se posicionou por vício de proposta semelhante, alegando, além da invasão à competência legislativa do Executivo, a ausência de inovação no mundo jurídico (função da atividade legislativa), pois já há normas nacionais que já disciplinam a questão:

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Nascimento Junior, que dispõe sobre a obrigatoriedade do respeito dos serviços e servidores públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica. O projeto, em síntese: (i) impõe a observância, no serviço público municipal, da garantia da prerrogativa da família da incumbência de criar e educar seus filhos de acordo com suas convicções moral e religiosa, conforme disposto no Pacto de São José da Costa Rica, na Constituição Federal e no Código Civil (arts. 1º e 4º); (ii) proíbe que os serviços públicos e eventos patrocinados pelo Poder Público divulguem ou deem acesso para crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos (art. 2º); (iii) prevê cláusula obrigatória de respeito a essa regra nos contratos celebrados pela administração direta e indireta do Município, inclusive nos de publicidade e nos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios (art. 3º); e (iv) prevê multa pelo descumprimento da norma no percentual de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio e, no caso de servidor público municipal faltoso, de 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração bruta mensal (art. 5º). A proposta não reúne condições jurídicas para prosseguir em tramitação. **Em primeiro lugar, parte do projeto não inova na ordem jurídica ao estabelecer a necessidade de observância de regras constitucionais, convencionais e legais a respeito da educação dos filhos.** Em especial, o art. 1º, "caput" e § 1º, o art. 2º, "caput" e § 1º e o art. 4º da propositura somente dispõem sobre a observância de legislação já vigente e, portanto, cogente em território nacional, o que evidencia a desnecessidade da propositura nesse aspecto.

[...]

Por fim, ao impor deveres aos servidores públicos com imposição de sanção no caso de descumprimento da norma (art. 5º, "in fine"), **o projeto invade a competência privativa do Prefeito para propor projetos de lei que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico**, nos exatos termos do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que obedece à simetria do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, que confere idêntica prerrogativa ao Presidente da República em relação aos servidores públicos federais.

De todo o exposto, por invadir a competência legislativa do Poder Executivo e por não inovar na ordem jurídica, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei de vereador voltado à proteção da dignidade sexual infantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CNPJ 49.559.628/0001-10



Dessa forma, ressalta-se que há inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em análise, pois sendo da exclusiva competência do Poder Executivo a iniciativa do projeto de lei usurpa de suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes.

É o parecer.

Mairinque, 28 de junho de 2021.

GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

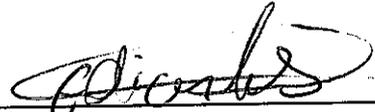
DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 45/2021-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO	
EDICARLOS DA PADARIA	/		
BRUNO TAM			
ROBERTINHO IERCK			
ELIANE LYÃO			
TÚLIO CAMARGO			
BIULA			
ANDRÉ TERRAPLANAGEM			
JACKSON			
PAULO MARROM			
ROSE DO CRIS			
ABNER SEGURA			
EMILY IDALGO			
RODRIGO DO VITÓRIA			
RESULTADO			

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
- Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
- Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
- Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
- Prejudicada a discussão. Motivo: *para parecer da Comissão de Cultura*

Mairinque, 2 de agosto de 2021;
Ordem do Dia da 21ª sessão ordinária da 15ª Legislatura


Vereador Edicarlos da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 45/2021-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA	/	
BRUNO TAM		
ROBERTINHO IERCK		
ELIANE LYÃO		
TÚLIO CAMARGO		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ROSE DO CRIS		
ABNER SEGURA		
EMILY IDALGO		
RODRIGO DO VITÓRIA		
RESULTADO		

RESULTADO DA VOTAÇÃO
<input type="radio"/> Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
<input type="radio"/> Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
<input type="radio"/> Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
<input checked="" type="radio"/> Adiada a discussão por <u>1</u> sessões. Pedido por: <u>VEREADOR RODRIGO VITORIA</u>
<input type="radio"/> Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 30 de agosto de 2021;
Ordem do Dia da 25ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 45/2021-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA	/	
BRUNO TAM		
ROBERTINHO IERCK		
ELIANE LYÃO		
TÚLIO CAMARGO		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ROSE DO CRIS		
ABNER SEGURA		
EMILY IDALGO		
RODRIGO DO VITÓRIA		
RESULTADO		▶

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos

Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____

Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 13 de setembro de 2021;

Ordem do Dia da 26ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



AUTÓGRAFO Nº 3973 / 2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, A PRÁTICA DE DANÇAS QUE ALUDAM E/OU INCITAM À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o Projeto de Lei nº 45/2021-L, de autoria do vereador Rodrigo do Vitória, a saber:

Art. 1º Fica proibido no âmbito das escolas municipais:

- I - A realização de danças em eventos escolares cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas ou exponham às crianças e incitem a erotização precoce;
- II - A promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino, da prática de danças, atividade escolares ou extracurriculares, eventos com danças cujo conteúdo ou movimentos e coreografias sujeitem a criança à exposição sexual ou a sua erotização;

§ 1º Considera-se pornográfico ou obsceno, coreografias que aludam e/incitam à prática de relação sexual ou ato libidinoso.

§ 2º Entende-se por erotização infantil e sexualização precoce a prática de exposição prematura de conteúdo, estímulos, incitações, coações e comportamentos a indivíduos que ainda não tenham maturidade suficiente para a compreensão e elaboração de tais condutas.

§ 3º O disposto neste artigo se encontra respaldado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, ante sua condição de menor impúbere.

Art. 2º As escolas municipais poderão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate a



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



AUTÓGRAFO N° 3973 / 2021

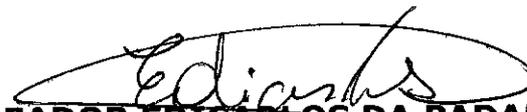
exposição de atos obscenos, libidinosos que incitam a erotização infantil.

Art. 3º A inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil prevista no artigo anterior, poderão, quando implementadas, visar:

- I - À prevenção e combate à prática da erotização infantil, no comportamento e aprendizado social das crianças;
- II - A capacitação de docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - A orientação dos envolvidos em situação de erotização precoce, visando a recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;
- IV - O envolvimento da família no processo de construção da cultura do combate a erotização infantil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Mairinque em 14 de setembro de 2021.


VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA
Presidente

CÓPIA



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



LEI N° 3.895 / 2021

(Projeto de Lei n° 45/2021-L - Vereador Rodrigo do Vitoria – Autógrafo n° 3973/2021, de 14/09/2021)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, A PRÁTICA DE DANÇAS QUE ALUDAM E/OU INCITAM À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE, Prefeito Municipal de Mairinque, usando as atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito das escolas municipais:

- I - A realização de danças em eventos escolares cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas ou exponham às crianças e incitem a erotização precoce;
- II - A promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino, da prática de danças, atividade escolares ou extracurriculares, eventos com danças cujo conteúdo ou movimentos e coreografias sujeitem a criança à exposição sexual ou a sua erotização;

§ 1º Considera-se pornográfico ou obsceno, coreografias que aludam e/incitam à prática de relação sexual ou ato libidinoso.

§ 2º Entende-se por erotização infantil e sexualização precoce a prática de exposição prematura de conteúdo, estímulos, incitações, coações e comportamentos a indivíduos que ainda não tenham maturidade suficiente para a compreensão e elaboração de tais condutas.

§ 3º O disposto neste artigo se encontra respaldado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, ante sua condição de menor impúbere.

Art. 2º As escolas municipais poderão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate a exposição de atos obscenos, libidinosos que incitam a erotização infantil.

Art. 3º A inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil prevista no artigo anterior, poderão, quando implementadas, visar:

- I - À prevenção e combate à prática da erotização infantil, no comportamento e aprendizagem social das crianças;
- II - A capacitação de docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III- A orientação dos envolvidos em situação de erotização precoce, visando a recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;
- IV- O envolvimento da família no processo de construção da cultura do combate a erotização infantil.

12:05 23/09/2021 1800968 0001 MUNICÍPIO DE MAIRINQUE



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

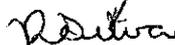
Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



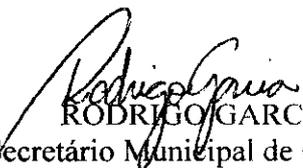
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 17 de setembro de 2021.


ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito


ROSANE DA SILVA
Resp. p/ Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Registrada e Publicada na Prefeitura em 17/09/2021.


RODRIGO GARCIA
Secretário Municipal de Governo